



APENSADOS
PL 2325/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Revoga-se os arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO: 24/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	06/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	André Benassi (Dev 30.06.99)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação Des. 21.3.2000	Em:	20/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

427

DE 199

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Revoga-se os arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 427/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Revoga-se os arts. 607 e 608 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É necessidade inquestionável, em nossos dias, a agilização dos procedimentos judiciais, de forma a garantir-se resposta adequada e em tempo razoável aos conflitos de interesses.

Em nosso País, grande e justa é a grita de amplos setores por ações do Legislativo e do Judiciário tendentes a simplificar e conferir eficácia ao devido processo legal, de forma a conferir-lhe o poder de, através da perspectiva de punibilidade, colocar-se como anteparo aos altos índices de criminalidade que infelicitam nossas populações urbanas, mormente de nossas grandes metrópoles.

Diz-se, com propriedade, que lei sem sanção não é lei, é conselho. O mesmo pode ser dito da lei, que embora contendo sanção, tem diluída sua eficácia ao longo do tempo por obra de infundáveis procedimentos recursais, que, no mais das vezes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prestam-se exclusivamente a protelar as decisões e impedir a composição e superação dos conflitos, enquanto remanesce aberta a chaga que a ação delituosa causou no seio da sociedade.

É o que, a nosso ver, ocorre com o instituto do Protesto por Novo Júri, que, via do presente, pretendemos revogar.

Trata-se, segundo o Prof. Fernando da Costa Tourinho ("Processo Penal," 13ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1992, V. IV, pp. 329-30), de criação do legislador pátrio, que não encontra similar nas vias recursais de qualquer outro ordenamento legal do mundo, e sua aplicação, a partir de 1841, ficou restrita aos crimes apenados com penas de morte ou galés perpétuas. Hoje, o protesto por novo júri presta-se à anulação de todos os procedimentos do Tribunal do Júri, nos casos em que o réu venha a sofrer condenação a 20 ou mais anos de reclusão, por um só crime ou um só dos crimes.

Observe-se que o protesto por novo júri não necessita de razões. Atendidos seus pressupostos legais, ao Presidente do Tribunal do Júri nenhuma escolha restará, a não ser determinar seja o processo incluído na pauta de julgamento para a sessão periódica seguinte. O julgamento anterior não produz quaisquer efeitos, é como se não tivesse ocorrido, malgrado o desperdício de tempo e energia dos órgãos da Justiça e dos cidadãos que serviram como jurados, para não falar do dinheiro público e do avolumar-se de processos.

Mantida, no novo julgamento, a condenação, ainda que por tempo diferente, caberá à defesa ou à acusação novo recurso: o de Apelação.

Acreditamos que este último seja suficiente para reparar eventuais injustiças e para assegurar o princípio do duplo grau de Jurisdição e que o protesto por novo júri seja recurso meramente protelatório, dificultador da reparação dos danos mais graves à sociedade, os que requerem as maiores penas, devendo, portanto, ser extirpado do nosso ordenamento legal.

Por isso, solicitamos dos nobres pares a pronta acolhida.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Tuga Angerami, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 78 Caixa: 19

PL N° 427/1999

4

PLENÁRIO RECEBIDO
Em 24.03 99:1934hs
Nome (H)
Ponto 3.86

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

LIVRO III

Das Nulidades e dos Recursos em Geral

TÍTULO II

Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO IV

Do Protesto por Novo Júri

Art. 607 - O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art.606).

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

Art. 608 - O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 427/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

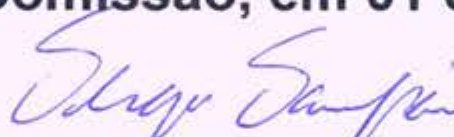
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 427/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 1999 (Apenso: projeto de lei nº 2325/00)

Revoga os arts. 607 e 608 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado José Roberto Batochio

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rubens Bueno apresentou o Projeto de Lei nº 427/99, com o objetivo de, revogando os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal, retirar da legislação o chamado recurso denominado "Protesto por Novo Júri". Ao mesmo, foi apensado o Projeto de Lei nº 2325/00, do nobre Deputado Feu Rosa, de idêntico teor.

O ilustre Deputado André Benassi, tendo sido designado Relator dos projetos, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação de ambos, na forma de um substitutivo.



Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela inconstitucionalidade e rejeição da proposição apreciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela, ao pretenderem extinguir o protesto por novo júri de nossa legislação processual-penal, afetam direta e frontalmente a amplitude do direito de defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso LV, da Carta Política de 1988).

Trata-se de um recurso "sui generis", porque privativo da defesa. A possibilidade de sua impetração oblitera qualquer via recursal, porquanto é necessário um juízo de revisão, na melhor forma do duplo grau de jurisdição. Não se deve perder de vista que no recurso de apelação existem limitações. Impõe-se o protesto por novo júri, enfim, em face da autonomia do Tribunal do Júri.

Não se combate a impunidade cerceando-se o direito de defesa.

Em face do exposto, em que pesem a juridicidade e a técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 427/99 e 2325/00, o voto é pela sua inconstitucionalidade e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2000.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

009957.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 1999

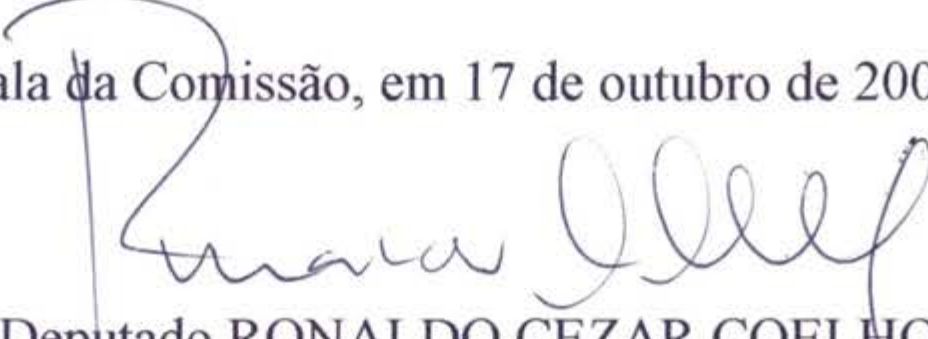
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado André Benassi, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 427/99 e 2.325/00, apensado, nos termos do parecer do Deputado José Roberto Batochio, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado André Benassi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Iédio Rosa – Vice-Presidente, André Benassi, Edir Oliveira, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, José Genoíno, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Luiz Antônio Fleury, Max Rosenmann, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 427, DE 1999
(Apenso: Projeto de Lei nº 2325, de 2000)

Revoga-se os arts. 607 e 608 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca extinguir de nosso ordenamento jurídico a figura do "protesto por novo júri", recurso previsto pelo Código de Processo Penal.

Da inclusa justificação ao projeto, destacamos do pensamento de seu Autor: "Acreditamos que este último (referindo-se ao recurso de apelação) seja suficiente para reparar eventuais injustiças e para assegurar o princípio do duplo grau de jurisdição e que o protesto por novo júri seja recurso meramente protelatório, dificultador da reparação dos danos mais graves à sociedade, os que requerem as maiores penas, devendo, portanto, ser extirpado do nosso ordenamento legal."

Em apenso, acha-se o PL nº 2325/2000, autor o nobre Deputado Feu Rosa, cujo teor é idêntico ao do projeto principal. Acrescenta a inclusa justificação que o protesto por novo júri é contrário ao princípio da celeridade processual e aos interesses da sociedade, servindo apenas para abrigar a impunidade.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão. Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

O projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União — Direito Processual, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, corrigindo-se a redação da ementa, a forma de grafar "artigos" do art. 1º e retirando-se a cláusula de revogação genérica (art. 3º) em homenagem à lei complementar nº 95/98.

O projeto de lei apensado atende igualmente aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. Sua técnica legislativa apenas peca quando menciona, expressamente, o "caput" e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 607 do Código de Processo Penal, o que seria desnecessário.

No que tange ao mérito, são louváveis as presentes iniciativas legislativas.

A figura do "protesto por novo júri" não se sustenta mais em nossos dias, sendo apenas um favor legal em benefício da defesa, a protelar o desfecho do feito criminal levado ao julgamento popular.

Somando-se aos comentários oportunamente trazidos pelo Autor, da lavra do Prof. Fernando da Costa Tourinho, encontra-se a lição do não menos eminente Júlio Fabbrini Mirabete (no seu Processo Penal, Ed. Atlas, 1992, p. 631):

"Regulam os artigos 607 e 608 do CPP o protesto por novo júri, recurso que é um simples pedido de reexame do julgamento do tribunal popular diante da aplicação de pena de reclusão igual ou superior a vinte anos. O principal fundamento apresentado para a existência de tal recurso era o de possibilitar sem formalidades o reexame da causa quando aplicadas as penas de morte ou de prisão perpétua face a gravidade de tais sanções. Hoje, diante da abolição de tais sanções, com a única exceção da pena de morte para os crimes militares em tempo de guerra, há várias críticas por manter-se tal espécie de recurso, que revelaria, inclusive, a diminuta crença no julgamento efetuado pelo tribunal popular."

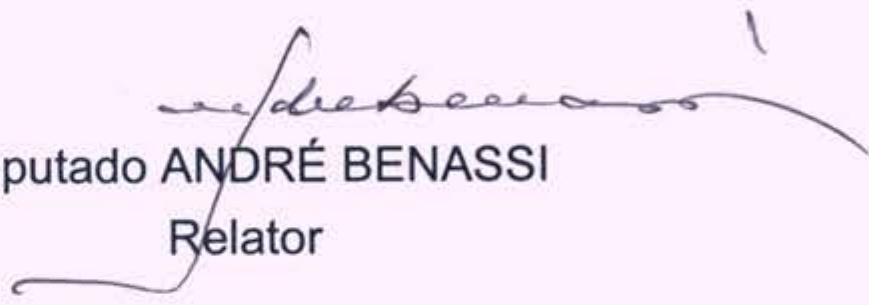
Destarte, entendo que o recurso de apelação, previsto pelo art. 593 do Código, atende ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mesmo porque prevê o inciso III, letra c, do mesmo art. 593, como um dos casos em que cabe apelação das decisões do Tribunal do Júri, a alegação de ter havido erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança.

O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 427/99, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2325/2000, ambos na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2000.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

00206210-020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 427, DE 1999
e ao PL nº 2325, de 2000**

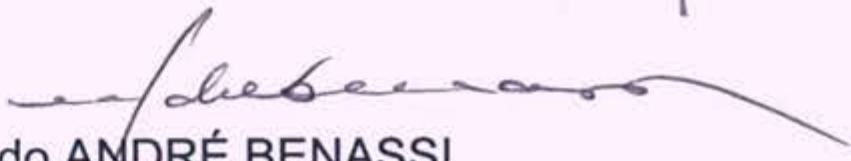
Revoga os arts. 607 e 608 do Código
de Processo Penal, relativos ao protesto por
novo júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogam-se os arts. 607 e 608 do Decreto-lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2000.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 427-A, DE 1999

(DO SR. RUBENS BUENO)

Revoga-se os arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.325/00, apensado, contra o voto do Deputado André Benassi (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.325/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 427-A, DE 1999**
DO SR. RUBENS BUENO)

Revoga-se os arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.325/00, apensado, contra o voto do Deputado André Benassi (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/03/99*

S U M Á R I O

I – PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 2.325/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21 / 11 / 2000


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 813-P/2000 – CCJR

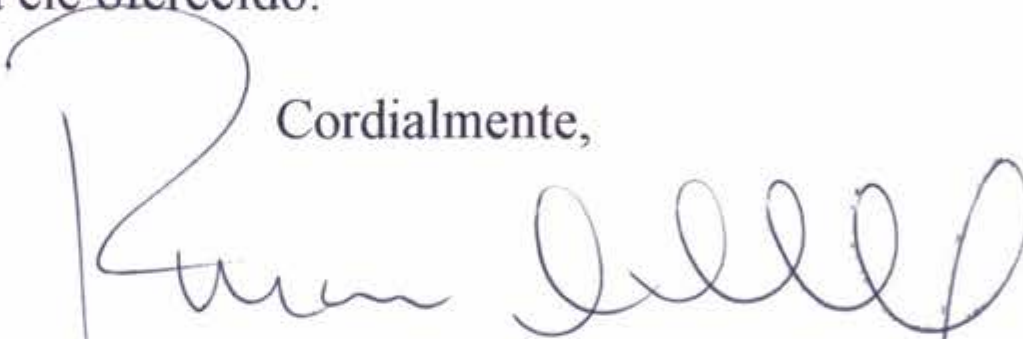
Brasília, em 24 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 17 de outubro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 427/99 e 2.325/00, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA CASA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP 3706/00
Data:	21/11/00 Hora: 15:30
Ass:	[Assinatura] Ponto: 5560